



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10315.000267/2005-20

Recurso nº. : 152.751

Matéria : IRPJ E-OUTRO – Exs: 2000 a 2002

Recorrente : COMCABEL COMERCIAL CARIRIENSE DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida : 3ª TURMA – DRJ – FORTALEZA - CE

Sessão de : 14 de setembro de 2007

Acórdão nº : 101-96.344

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por homologação e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 150 do Código Tributário Nacional.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECADÊNCIA- Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por COMCABEL COMERCIAL CARIRIENSE DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do

PROCESSO Nº. : 10315.000267/2005-20
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.344

IRPJ e CSLL em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2000; inclusive, vencido o conselheiro Caio Marcos Cândido, que não a acolhia em relação a CSLL e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR. Ausentes temporariamente o Presidente e o Conselheiro VALMIR SANDRI.

A

PROCESSO Nº. : 10315.000267/2005-20
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.344

Recurso nº. : 152.751
Recorrente : COMCABEL COMERCIAL CARIRIENSE DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

COMCABEL COMERCIAL CARIRIENSE DE BEBIDAS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 142/156), contra o Acórdão nº 8.004, de 23/02/2006 (fls. 124/131), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 06 e CSLL, fls. 18.

Consta da peça básica da autuação (fls. 07), a seguinte irregularidade fiscal:

IRPJ - Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago (Verificações Obrigatórias)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias verificou-se a omissão do contribuinte em relação à apresentação de DIPJ de 1999 a 2001 e de DCTF de 1999. Nenhum débito de IRPJ e CSLL foi informado nas DCTF's de 2000 e 2001. Também não foram encontrados nos sistemas da SRF pagamentos desses tributos.

Conforme determina o item 3.1 da Nota Conjunta Cofis/Cosar nº 2001/00003, intimou-se a empresa a apresentar as declarações em atraso à SRF sendo o atendimento parcial, com a entrega das DIPJ de 1999 e 2000 e DCTF's de 1999 e retificadoras de 2000. Vale salientar, ainda de acordo com a referida nota, que "a multa pelo atraso na entrega da declaração será lançada automaticamente pelos sistemas eletrônicos da SRF" e que "a formalização do crédito tributário apurado deverá abranger os tributos devidos, inclusive os valores constantes das declarações entregues sob procedimento de ofício".

Em consequência da falta de declaração em DCTF ou efetivo pagamento dos tributos, os valores de IRPJ e CSLL de 1999 a 2001 foram lançados de ofício através do presente auto de infração. Utilizou-se como base de cálculo o lucro antes do imposto de renda e contribuição social informado nas Demonstrações do Resultado do Exercício nos Livros: Diário de 1999 a 2001.

A cobrança de IRPJ em relação ao ano calendário 1999 justifica-se pela ausência de informações do sujeito passivo à SRF. Como a empresa não apresentou DCTF em nenhum dos trimestres de 1999, nem efetuou pagamentos do tributo no período, a Receita Federal não tinha subsídios para saber se a empresa estava inativa. Apenas a partir de maio/2000, prazo para apresentação da DIPJ de inativos, é que pode ser então confirmada a omissão do contribuinte. Dessa forma, computa-se como prazo inicial de contagem para decadência o primeiro dia do exercício seguinte, no caso 01/01/2001. Este entendimento está de acordo com o disposto na Nota MF/SRF/Cosit nº 577, de 27 de agosto de 2000.

Cópias das Demonstrações do Resultado do Exercício constantes dos Livros Diário de 1999 a 2001, assim como as fichas das DIPJ dos anos calendários 1999 e 2000 correspondentes à demonstração do lucro real e cálculo do imposto de renda sobre o lucro real e da CSLL, termos lavrados no decorrer do procedimento fiscal e cópias das telas do "Receitanetlog" encontram-se anexos ao presente auto de infração.

Enquadramento Legal: arts. 247 e 841 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls.

112/116.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO.

Toma-se como não formulado o pedido de diligência que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

DECADÊNCIA. IRPJ.

Estando o IRPJ sujeito ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege, a princípio, pelo artigo 150, § 4º, do CTN. Entretanto, se a fiscalização verifica que o contribuinte não

efetuou o recolhimento do tributo, o que se passa não é que ela deixe de homologar o não pagamento; cabe, sim, lançar (de ofício) o tributo que o devedor tinha o dever de pagar. Nesta hipótese, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o art. 173 do CTN

DECADÊNCIA. CSLL.

O direito de a Fazenda Nacional constituir o lançamento da CSLL extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

JUROS DE MORA.

A partir de abr/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE.

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 13/03/2006 (fls. 138) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que a decisão recorrida tenta afastar a evidente consumação da decadência do direito de lançar, relativamente ao IRPJ, sob o fundamento de que seria aplicável ao caso o art. 173, I, do CTN, pois não teria havido o pagamento antecipado;
- b) que o lançamento refere-se ao período de março, junho e dezembro de 1999, e março de 2000, efetuado em 05.05.2005, deve ser extinto em função da decadência;
- c) que também ocorreu a decadência da CSLL;
- d) que, no caso de que se cuida, não cabe aplicar a multa de ofício de 75%. Isso porque a recorrente apresentou as suas DIPJs de 1999 e 2000, assim como as suas DCTFs de 1999 e

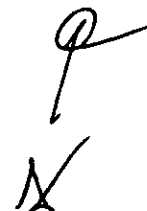
PROCESSO Nº. : 10315.000267/2005-20
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.344

retificadoras de 2000, nas quais indica os valores apurados a título de IRPJ e CSLL. Trata-se, portanto, de mero atraso, sujeito apenas à multa de mora;

- e) que, consta do próprio auto de infração, que foram apresentadas as DIPJs relativas ao período de 1999 e 2000, o que impede a aplicação da multa de ofício, restando evidenciado o grave equívoco cometido pela fiscalização, que leva à completa improcedência dos dois autos de infração;
- f) que a decisão recorrida também está equivocada quando acolhe como válida a aplicação da taxa SELIC na atualização do crédito tributário, sob a alegação de que existiria previsão legal e lhe faltaria competência para se pronunciar acerca da validade dessa lei.

Às fls. 177, o despacho da DRF em Juazeiro do Norte – CE, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly 'P', with a long horizontal stroke extending to the right. Below it is a large, stylized handwritten 'X' or checkmark.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita a preliminar de decadência, tendo em vista que tomou ciência do auto de infração em 04/05/2005, cujos períodos correspondiam aos fatos geradores ocorridos em 31/03/1999, 30/06/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 31/12/2000, 30/06/2001, 30/09/2001 e 31/12/2001.

A decisão de primeiro grau acolheu a decadência em relação ao IRPJ relativo aos períodos de 31/03/1999 e 30/06/1999.

Não conformada, a recorrente retorna aos autos, questionando a exigência em relação aos fatos ocorridos em 31/12/1999 e 31/03/2000, tanto para o IRPJ, quanto para a CSLL.

Das declarações de rendimentos anexadas aos autos, constata-se que a contribuinte optou pela tributação com base no lucro real trimestral. Nesse sistema de apuração os fatos geradores dos tributos ocorrem ao final de cada um dos trimestres de cada ano-calendário.

Ouso discordar do entendimento da colenda turma julgadora de primeiro grau, no sentido de que, somente se inicia a contagem do prazo decadencial caso o contribuinte tenha efetuado recolhimento do tributo em questão.

Com o advento do Decreto-lei nº 1.967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeiçãoou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de

Handwritten signature and initials, possibly 'P' and 'A', in the bottom right corner.

contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa.

Com respeito ao prazo de decadência do direito ao lançamento de ofício nos tributos de lançamento por homologação, o ilustre tributarista Alberto Xavier, leciona em sua obra "Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário" (Forense, 1997, 2ª ed., p. 92-3), que as normas dos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN, não são de aplicação cumulativa ou concorrente. São, isto sim, reciprocamente excludentes, pois o art. 150, § 4º, aplica-se exclusivamente aos tributos *"cujas legislações atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o seu prévio exame pela autoridade administrativa"*. Aduz, ainda, que o art. 173 aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

No âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, as divergências se manifestavam quer quanto à caracterização da natureza do lançamento, quer quanto à fixação do *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, dirimindo as divergências, já em 1999, uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a ser por homologação a partir desse diploma legal.

Uma vez aceito tratar-se de lançamento por homologação, resta fixar *dies a quo* para contagem do prazo de decadência.

O lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de quando ocorrido o fato gerador identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade, como explicitado no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura o imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, na hipótese de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero).

O que se define se o lançamento é por declaração ou por homologação é a legislação do tributo e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros precedentes, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.

Diante disso, tendo sido lavrado o auto de infração em 04/05/2005, é de se acolher a decadência para os fatos geradores ocorridos até 31/03/2000, inclusive.

DECADÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

O lançamento de ofício procedido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido refere-se ao mesmo período abrangido pelo lançamento de IRPJ, sendo a lavratura do auto de infração também em 04/05/2005.

Dentre as razões de recurso levantadas, alega a Recorrente a imprestabilidade da Lei 8.212/91, por tratar-se de uma lei ordinária, para alterar prazo previsto no CTN, lei complementar.

A respeito da contribuição social sobre o lucro líquido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 01/07/92, ao apreciar o Recurso Extraordinário no 138.284- CE, por unanimidade, declarou inconstitucional o art. 8o, e constitucionais os artigos 1o, 2o e 3o da Lei 7.689/88, um dos argumentos levantados para argüir a inconstitucionalidade foi a necessidade de a contribuição ser veiculada por lei complementar. Rejeitando o argumento, assim se manifestou o Relator, Ministro Carlos Velloso:

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

Esta Câmara já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros julgados, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.

No voto condutor do referido acórdão, a Conselheira Sandra Maria Faroni tece seguintes considerações sobre o tema:

Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou

b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra 'a' (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No caso da letra 'b' (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.

A CSLL lançada tem natureza tributária e seu prazo decadencial também se rege pelo CTN, sendo igualmente de cinco anos. Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no



julgamento do RE 138.284-8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão de 1º de julho de 1992:

As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]

(.....)

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). [...] A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

O voto acima citado evidencia que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal incumbe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência em matéria tributária. A Lei nº 8.212/91, cujo art. 45, I, fixa em dez anos o prazo decadencial para a Seguridade Social constituir o crédito tributário, é lei ordinária.

Assim, tal qual o IRPJ, o lançamento da CSLL é por homologação e tem prazo decadencial de cinco anos. Logo, aplica-se-lhe a conclusão já deduzida no IRPJ, no sentido de que decaiu o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário. Portanto, deve ser acolhida a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/03/2000, inclusive.

MULTA DE OFÍCIO

A recorrente questiona a aplicação de multa de ofício de 75%, sob o argumento de que teria apresentado as DIPJs de 1999 e 2000, assim como as DCTFs de 1999 e retificadoras de 2000. Registre-se, contudo, que a

apresentação ocorreu após o início da ação fiscal, ou melhor, somente tomou as providências após a intimação fiscal destinada a regularizar tal irregularidade.

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: *"A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Como visto, todo e qualquer lançamento "ex officio" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Com relação aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, referida matéria foi objeto de súmula (Súmula nº 04 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

PROCESSO Nº. : 10315.000267/2005-20
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.344

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, deve ser mantida a exigência atualizada com base na taxa SELIC.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência em relação ao IRPJ e a CSLL para os fatos geradores ocorridos até 31/03/2000, inclusive.

Brasília (DF), em 14 de setembro de 2007

PAULO ROBERTO CORTEZ

